

INTERESSADO: Narciso Campi

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados no curso propedêutico da Academia de Comércio "Saldanha Marinho", nos anos de 1939 a 1942

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 829/76 - CPG - Aprov. em 13.10/76

Com. ao Pleno em ___/76

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

1.1- Narciso Campi concluiu o "curso propedêutico" da Academia de Comércio "Saldanha Marinho", em 1942, e solicitou o pronunciamento da Divisão Regional de Ensino da Capital-2 sobre a equivalência dos estudos que realizou e que tiveram a duração de 3 (três) séries.

1.2- A relatora, designada pela DRECAP-2, considerando "... que o pedido não se configura entre os casos comuns de equivalência de estudos..." sugere o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação.

2- APRECIACÃO:

2.1- O interessado apresentou o seguinte histórico escolar:

a) curso primário, com 4 (quatro) séries, realizado, no Grupo Escolar "Romão Puiggari", na Capital;

b) curso propedêutico - no qual ingressou após exame de admissão-, com a duração de 3 (três) séries, cumprido na Academia de Comércio "Saldanha Marinho", da Capital, onde estudou: Português, Francês, Inglês, Matemática, Geografia, História da Civilização, Geografia, História do Brasil, Física, Química, História Natural, Caligrafia.

2.2 - O Decreto n° 20.158, de 30 de junho de 1931, organizou o ensino comercial no Brasil e foi sob a égide desse diploma legal que o interessado concluiu esse curso propedêutico.

2.3- O art. 2° do citado Decreto estabelecia que "O ensino comercial constará de um curso propedêutico e dos seguintes cursos técnicos: do secretariado, guarda-livros, administrador-vendedor, actuário

e de perito-contador e, ainda, de um curso superior em administração e finanças, de um curso elementar de comércio, compreendendo as seguintes disciplinas:

a) Curso propedêutico;

b) Português; 2) Francês; 3) Inglês; 4)

Matemática; 5) Geografia; 6) Corografia do Brasil; 7) História da Civilização; 8) História do Brasil; 9) Noções de Física, Química e História Natural; 10) Caligrafia.

b) Cursos Técnicos

.....

c) Curso superior de administração e finanças

.....

2.4 - O artigo 10, ao fixar as condições do matrícula, enumera-as assim:

"Para a matrícula no 1° ano do curso propedêutico e de auxiliar de comércio, serão exigidos os seguintes documentos:

a) certidão provando a idade mínima de 12 anos;

b) certificado de aprovação nos exames a que se referem o artigo 3° e seus parágrafos;

c)

d)

2.1 - O artigo 11 dispunha; "Para a matrícula no 1° ano do curso de secretário, guarda-livros, administrador-vendedor, atuário e perito-contador, serão exigidos os documentos seguintes:

a) Certificado de conclusão do curso propedêutico, ou certificado da aprovação na 5ª série do curso secundário, expedido pelo Colégio "Pedro II" ou institutos congêneres, a este equiparados ou sob regime de inspeção: (o grifo é nosso).

b)

c)

d)

e)

2.6- Considerando o disposto no Decreto n° 20.158, de 30 de junho de 1931, Narciso Campi, tendo concluído o Curso Propedêutico, poderia ter ingressado nos Cursos Técnicos. Matriculou-se na 1ª série do Curso Técnico de Contador, da Escola Técnica de Comércio "30 de Outubro", desta Capital, tendo desistido em 1944 (Doc. fls. 9).

2.7- Consoante o disposto no mencionado Decreto, o prosseguimento de estudos, em curso técnico comercial, exigiria a conclusão do curso propedêutico ou a apresentação do certificado de aprovação da 5ª série do curso secundário do Colégio "Pedro II" ou institutos congêneros (art. 11, alínea "a").

2.8- Essa exigência evidencia, como julgamos, uma equivalência de estudos.

2.9- Em 28/12/1943, foi promulgada a Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei nº, 6141/43). O artigo 2º estabelecia que: "O ensino comercial será ministrado, em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos". O artigo 4º explicava: "O 1º ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico. Parágrafo único: O curso comercial básico, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar os elementos gerais e fundamentais do ensino comercial".

2.10- O artigo 5º, referia-se ao segundo ciclo: "O segundo ciclo compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos (o grifo é nosso)... com a duração de três anos (parágrafo único, do mesmo artigo).

2.11- Observa-se que pelo Decreto-Lei nº 6141/43, o "curso propedêutico", da legislação anterior, acrescido de um ano em sua duração, passou a denominar-se "curso comercial básico", e cuja conclusão - como no caso do propedêutico -, permitia o ingresso nos cursos técnicos (segundo ciclo). O aumento de duração do curso comercial básico resultou do disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 6141/73: "As disciplinas constitutivas dos cursos de formação serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica".

Estas últimas não constavam do curso propedêutico pois este não objetivava a preparação para o trabalho.

2.12- O Decreto-Lei nº 142, de 28-12-1943, que cuida das "disposições transitórias para execução da Lei Orgânica do Ensino Comercial", assim dispõe no seu art. 4º: "Os portadores de certificado de conclusão do curso propedêutico, poderão ser admitidos à matrícula inicial em qualquer dos cursos comerciais técnicos."

2.13 - A Lei Federal nº 4.024, de 20/12/1961 (Lei de Diretriz e Bases na Educação Nacional) alterou o Decreto nº 6141/43. Em seu artigo 34, dispôs: "O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário".

2.14 - Ao referir-se ao ensino técnico, estabeleceu no artigo 47: "O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial".

2.15 - No artigo 49, explicita: "Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos",

2.16 - Verifica-se que pouco inovou com relação ao Decreto-Lei 6141/43, pois manteve os dois ciclos do ensino técnico (comercial) durando o 1º ciclo, quatro anos e o 2º ciclo, três anos.

2.17 - A Lei Federal nº 5692/71 unificou o antigo primário com o antigo ginásial, no ensino de 1º grau. A profissionalização das legislações anteriores passou ao curso ginásial para o ensino do 2º grau, permanecendo, no 1º grau apenas "a sondagem de aptidões" e "a iniciação para o trabalho" (art. 8º, § 2º, alínea "a").

2.18- A análise dessa simples resenha histórica de ensino técnico demonstra que Narciso Campi, tendo concluído o curso propedêutico do ensino comercial sob a égide do Decreto Federal nº 20158/31, tinha o direito de prosseguir estudos no curso técnico comercial e foi o que decidiu, ao ingressar no Curso Técnico de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio "30 de Outubro" e do qual desistiria ainda na 1ª série. Esse CURSO TÉCNICO continuou a ser o CURSO COMERCIAL TÉCNICO, do Decreto-Lei nº 6141/43, o COLEGIAL, da Lei Federal nº 4024/61 e a HABILITAÇÃO PROFISSIONAL (ensino do 2º grau), da lei Federal nº 5692/71.

2.19- Os estudos realizados pelo requerente, no curso propedêutico mencionado no Decreto Federal nº 20.158/31 são - consoante nosso entendimento - equivalentes aos cumpridos no atual ensino de 1º grau. E essa

conclusão é evidente quando o citado diploma legal exigia, para o ingresso no curso técnico comercial a conclusão do curso propedêutico ou "...o certificado de aprovação na 5ª série do curso secundário expedido pelo Colégio "Pedro II" ou institutos congêneros a este equiparados ou sob regime de inspeção..." (alínea "a", artigo 11).

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Narciso Campi no curso propedêutico da Academia de Comércio "Saldanha Marinho", desta Capital, como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, podendo, portanto, matricular-se na 1ª série do ensino, do 2º grau.

São Paulo, 29 de setembro de
1976

a) Cons. João Baptista Salles
da Silva

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
em 29 de setembro de 1976.

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em
13.10.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.